



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.008745/2002-54
Recurso nº 137.015 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.741
Sessão de 14 de agosto de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1989 a 30/09/1991
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos Embargos de Declaração, para dar maior clareza e afastar qualquer dúvida e integrar a decisão recorrida, quando houver possibilidade de interpretação diversa da intenção do Colegiado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ante a suposta existência de omissão a ser esclarecida por essa C. Câmara, a qual, em sessão de julgamentos realizada em 17/10/2007, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte Embargado.

Argumenta a Embargante que o Acórdão n.º. 302-39051, ora embargado, teria quedado silente quanto à existência de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, haja vista ter sido proposta pela Embargada ação ordinária, nos idos de 1989, questionando a cobrança do FINSOCIAL, ação essa transitada em julgado anteriormente à opção pela anistia, situação que conferiria a tal decisão caráter de definitividade.

Isto posto, pretende a Embargante seja sanada a omissão apontada, com efeitos modificativos, a fim de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos legais, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

Primeiramente, insta traçar um breve histórico dos fatos ocorridos no caso dos autos:

O contribuinte ingressou, em 1989, com ação judicial visando questionar a cobrança do FINSOCIAL, a qual transitou em julgado em 29/06/1999, com decisão desfavorável a este.

Com a edição da Lei nº. 9.779/99, o ora embargado optou pelo pagamento do tributo com os benefícios previstos naquele diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 1858-6, de 29 de junho de 1999.

Tendo sido indeferido seu pleito, o contribuinte, na via judicial, interpôs agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual desistiu, em 29 de agosto de 2002, a fim de se beneficiar de nova anistia concedida pela União Federal, agora através da Medida Provisória nº. 38/2002.

Isto posto, entendo que o contribuinte atendeu ao requisito estabelecido para fruição do benefício, seja na redação dada pela MP 1858-6/99, seja pela MP 38/2002, especialmente no que concerne ao período limite para ajuizamento da ação judicial, ou seja, a ação foi proposta antes de 31/12/1998.

Neste ponto há dois aspectos a serem esclarecidos.

O primeiro diz respeito à inexistência no diploma legal que instituiu o benefício fiscal qualquer dispositivo normativo que vincule (ou impeça) a concessão do mesmo em caso de ação judicial transitada em julgado, com decisão favorável ou desfavorável ao contribuinte.

O segundo refere-se ao fato de que a própria legislação previa, para fruição do benefício fiscal, a necessidade de existência de ação judicial ajuizada antes de 31 de dezembro de 1998. Por evidente, um requisito para concessão de um benefício não pode ser, ao mesmo tempo, motivo para o indeferimento deste.

Em outras palavras, não há no caso dos autos concomitância entre as esferas administrativa e judicial, uma vez que a existência de ação judicial ajuizada até 31/12/98 era requisito para fruição do benefício pretendido.

Neste sentido é a Nota PGFN/CDA nº. 513/99, conforme se infere de seu item 17, *verbis*:

“17. Portanto, é forçoso concluir que presentes os pressupostos ditados pelo art. 11 da Medida Provisória nº. 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998.”

E em suas conclusões finais, acrescenta:

“Diante do exposto, entendo que tem direito à remissão parcial o Contribuinte que tenha proposto Embargos à Execução até 31 de dezembro de 1998, ainda que tenha desistido do mesmo para beneficiar-se do parcelamento excepcional, bem como, todos os que tenham contra si decisão contrária, ainda que transitada em julgado antes da data anteriormente mencionada.”

Como há possibilidade de dupla interpretação para o julgado, entendo que deve ser ajustada a ementa do acórdão para que fique clara que a anistia concedida pela decisão embargada é aquela decorrente da Medida Provisória nº 38/02. Assim, adoto como ementa para aquele julgado a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL – ANISTIA (MP nº 38/2002) O art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, autoriza que sejam afastados a multa e os juros, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por fim, os embargos de declaração não constituem o meio correto para reapreciação de recurso já julgado por essa C. Câmara, devendo tal reapreciação ser requerida por recurso próprio.

Ante o exposto, VOTO por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para substituir a ementa original por aquela reproduzida acima.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator